Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019.

EMENDA Nº 039/2020.

Lido na Sessão
Em: 08/12/20
Assinatura

Nobre Presidente e demais Edis,

Nos termos do inciso IV do art. 215 do Regimento Interno desta Casa, deverá ser modificada a redação dos artigos 109 e seguintes, da Subseção I da Seção IX do Projeto de Lei, com a supressão dos incisos de I a XII do art. 109, §§2° ao 5° do mesmo artigo; a modificação do caput do art. 110, com a supressão do §1° e renumeração do §2° do mesmo dispositivo com a nova redação; a supressão do Parágrafo único do art. 111; conforme a seguinte orientação de redação para adequação do texto.

Modificação do caput do art. 109: Esta alteração visa restabelecer o padrão legal autorizado por lei para deduções de materiais na forma da Lei Complementar n° 116/2003, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 109. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei é o preço total do serviço, excluído apenas o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Modificação de redação do §1° do Art. 109, com a supressão de todos os incisos, cuja redação do referido parágrafo será a seguinte:

> §1° Para fins da dedução prevista no caput deste artigo, deverá o prestador de serviços, previamente ao início da execução da obra ou tarefa, apresentar a respectiva nota fiscal comprovando a incidência do ICMS.

Supressão dos §§2° a 5° do Art. 109.

Modificação de redação do caput do Art. 110. Alteração que visa readequar às disposições originais da Lei Complementar federal n° 116/03, para as hipóteses de dedução de materiais válidas previstas em lei geral.

> Art. 110. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de saída dos materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra,

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.

Supressão do §1° do Art. 110. O referido parágrafo deixa de ter aplicabilidade prática em razão das alterações promovidas na estrutura legal de validade dedução de materiais.

Modificação da redação do §2° do Art. 110. O referido parágrafo passa a ser identificado como parágrafo único, com a seguinte redação:

> Art. 110.....
>
> Parágrafo único. Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no caput deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador do serviço.
>
> (...)

Modificação da redação do caput do art. 114. O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

> Art. 114. Os documentos fiscais apresentados para efeito do disposto no Art. 109 desta Lei deverão ser validados pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ), através da área de fiscalização, observado, ainda, o que estiver previsto em regulamento próprio, para que surtam os efeitos da dedução requerida.

Supressão dos §§3° e 4° do art. 114. A supressão visa readequar ao entendimento quanto à dedução de materiais autorizada por lei.

JUSTIFICATIVA: Em recente manifestação jurisprudencial proveniente do Supremo Tribunal Federal – STF, especificamente em junho de 2020, no Segundo Agravo Regimental julgado nos autos do Recurso Extraordinário n° 603.497, no qual havia sido reconhecida a repercussão geral e, supostamente, autorizada a dedução de materiais, ficou evidenciado que o referido tribunal não enfrentou as questões legais referentes à legítima dedução de materiais, tarefa esta que compete, exclusivamente, ao Superior Tribunal de Justiça. Mostra-se, pois, equivocada a mudança de entendimento havida neste tribunal, a partir de 2011, de forma a descaracterizar a forma de dedução autorizada pela Lei Complementar federal n° 116/2003, que, por sua vez, revogou os dispositivos da legislação anterior que regulava a matéria (Dec-Lei n° 406/68), por meio da modificação implementada pelo Decreto-Lei n° 834/69, sendo, pois, a única norma atualmente em vigor a tratar da questão. É, portanto, revogação expressa, de modo que a única hipótese de dedução de materiais viável e autorizada pela legislação que se encontra em vigor é a que está prevista nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa de Serviços da Lei Complementar federal n° 116/03, sendo a que se refere às mercadorias fornecidas pelo próprio prestador de serviços e produzidas fora do local de prestação de serviço. Tais mercadorias ficam submetidas, exclusivamente, ao ICMS. A partir desse entendimento, entendemos que se faz necessária a revisão de toda a orientação jurisprudencial construída a partir de 2010 e que foi aderida,

Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

equivocadamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, passando a admitir, de forma ampla e irrestrita, a possibilidade de dedução de materiais nas obras de construção civil, devendo ser retomado o posicionamento de que a base de cálculo do ISS nestas operações é o valor total do serviço, somente permitida a dedução quando presente a hipótese legal anteriormente descrita.

Destarte, solicito o acolhimento da presente emenda, com o fim específico de modificar a redação dos artigos 356, §2° e 428, §§ 1°, §3° e 5°, do Projeto de Lei n° 006/2019.

É o que requer.

Parauapebas/PA, 07 de dezembro de 2020.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal